



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SGP Nº 158662/2014

INTERESSADO: ALDO FÁBIO GARDA

ASSUNTO: CONSULTA. GOZO DE FÉRIAS.

PARECER CJ/SGP Nº 275/2014

EMENTA: **FÉRIAS. FRUIÇÃO.** Servidor ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Gestão Pública. Nomeação nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 180/78. Funcionário público. Condição que submete o interessado às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Aquisição e gozo de férias. Artigos 176 e 178 da Lei estadual nº 10.261/1968. Impossibilidade de indeferimento de período de férias. Necessidade, portanto, de providências para que os 30 (trinta) dias de 2013 sejam usufruídos ainda em 2014, bem como o restante do período de férias regulamentares do ano corrente. Regularização da situação funcional que deve desconsiderar “períodos aquisitivos” da relação laboral com a PRODESP e direito a férias adquiridas e não usufruídas no vínculo com a empresa estatal. Decreto estadual nº 25.013/1986, artigos 4º e 5º. Pareceres PA nº 07/2006, PA nº 82/2010 e PA nº 79/2011.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

1. O interessado Aldo Fábio Garda, RG 4.930.054-4, nomeado¹ nos termos do artigo 20, I, da Lei Complementar estadual nº 180/78, no cargo de Coordenador da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Gestão Pública, formulou consulta acerca da possibilidade de gozo de 30 (trinta) dias de férias em novembro, referente ao período aquisitivo de 03/07/2013 a 02/07/2014, noticiando anterior fruição de 15 (quinze) dias de férias no período de 05/03/2014 a 19/03/2014, relativas ao período aquisitivo de 03/07/2012 a 02/07/2013.

2. Através da consulta de fls. 07/08 informa o interessado que se encontra afastado do cargo de Assistente de Informática da Prodesp, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens, *para prestar serviços nesta Secretaria de Gestão Pública, nomeado por Decreto conforme publicação no DOE de 05/12/2012 para ocupar o cargo de Coordenador com posse e exercício em 07/12/2012.*

2.1. Considerado seu afastamento sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens, o interessado entende que poderia continuar regido pelo regime da CLT, indagando se *é possível gozar 30 dias em novembro*, apesar de já ter gozado 15 (quinze) dias no ano de 2014, fato que resultaria no total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias gozadas no ano de 2014.

3. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: (i) copia de aviso de férias emitido pela Prodesp, referente ao período aquisitivo de 03/07/2012 a 02/07/2013 (fl. 03); (ii) cópia da escala de férias da UTIC referente ao exercício de 2014 (fl. 04); cópia registro de ponto do mês de março de 2014, relativa a frequência do servidor interessado (fl. 05); (iii) cópia de requerimento do interessado de *anulação do período de férias de 14/07/2014 a 28/07/2014* (fl. 06); (iv) cópia de requerimento do interessado de férias para o período de 10/11/2014 a 24/11/2014 (fl. 08); (v) copia de aviso de férias emitido pela Prodesp, referente ao período aquisitivo de 10/11/2014 a 24/11/2014 (fl. 09); (vi) Informação DRH nº 909/2014 (fls. 10/11); (vii) cópia de mensagem eletrônica trocada entre o DRH/SGP e a UCRH (FLS. 12/14).

¹ DOE 05/12/2012.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

4. Atendendo a recomendação da UCRH contida na mensagem eletrônica juntada aos autos, os autos foram encaminhados pela Chefia de Gabinete a esta Consultoria Jurídica (fl.15).

É o relatório. Opino.

5. A Constituição Federal estabelece no inciso II, do artigo 37 que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

5.1. A nomeação do servidor para o cargo que ocupa na Secretaria de Gestão Pública se deu com base no artigo 20, I, da Lei Complementar nº 180/78, conforme se verifica da publicação no DOE de 05/12/2012.

6. O ato do Chefe do Poder Executivo, ao prover o cargo público, nomeando o interessado em comissão, estabelece relação que passa a se reger pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo².

7. A partir da inquestionável condição atual de funcionário público do interessado, sem adentrar em questões que não interferem **diretamente** na solução da dúvida jurídica trazida³, é que o seu pleito passa a ser analisado.

²**Lei estadual nº 10.261/1968** – “**Artigo 1º** - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado. (...) **Artigo 3º** - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público. (...) **Artigo 11** – Os cargos públicos serão providos por: **I** – nomeação; (...) **Artigo 13** – As nomeações serão feitas: (...) **II** – em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido;”.

³Em especial no que pertine à relação com a PRODESP e ao procedimento de afastamento que, anote-se apenas, não se enquadra nas disposições dos artigos 65 e 66 do EFPESP, porquanto a relação com a companhia é regida pela CLT e não pelo estatuto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

8. Assim, o interessado, no vínculo estabelecido pelo ato do Senhor Governador, tem assegurado o seu direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais nos termos dos artigos 176 e 179⁴.

8.1. Não obstante, nos termos do que dispõe o artigo 178 *caput* da Lei estadual nº 10.261/1968⁵, o direito ao gozo de suas primeiras férias enquanto funcionário público somente nasceu após o primeiro ano (doze meses) de exercício do cargo para o qual foi nomeado.

8.2. Ao contrário do alegado na Informação DRH nº 909/2014 (fls. 10/11), o período aquisitivo de exercício do interessado/funcionário para gozo de suas primeiras férias teve início no dia **07/12/2012**, sendo que a partir de **08/12/2013**, poderia fruir o período de descanso correspondente, conforme observado na mensagem da UCRH às fl. 12/14, ainda que, por alguns dias, viesse a ser ultrapassado o ano calendário de 2013⁶.

8.3. Contudo, tal não ocorreu, contrariando o artigo 4º do Decreto estadual nº 25.013/1986⁷, que estabelece a obrigatoriedade de fruição anual dos períodos de férias regulamentares dos servidores estaduais. Sendo certo, ainda, que qualquer

⁴**Lei estadual nº 10.261/1968 - Artigo 176** - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada. § 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho. § 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos. § 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerado em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181. § 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 179 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com a conveniência do serviço.”.

⁵**Lei estadual nº 10.261/1968 – “Artigo 178** – Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.”.

⁶O que seria plenamente justificável frente à impossibilidade de fruição integral no ano de 2013 em razão do cumprimento do artigo 178 do EFPEP.

⁷**Decreto estadual nº 25.013/1986** – “**Artigo 4º** - As autoridades competentes adotarão as medidas administrativas cabíveis a fim de que, necessária e obrigatoriamente, o funcionário público ou servidor usufrua, anualmente, seu período de férias regulamentares.”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

indeferimento de gozo de férias por absoluta necessidade de serviços também não restaria autorizada, consoante artigo 5º do referido edito⁸.

8.4. Nessa medida, necessário é que sejam apresentadas as razões da não concessão das férias atinentes ao primeiro ano de efetivo exercício do interessado no cargo em comissão.

9. Independente da justificativa indicada no item 8.4 supra, o fato é que remanesceu o direito do interessado ao gozo desses 30 (trinta) dias de férias, apresentando-se, então, o questionamento a respeito da possibilidade de deferimento de sua fruição no ano corrente, 2014.

9.1. Observo que situação semelhante foi objeto do Parecer PA nº 79/2011⁹, que, mencionando o precedente Parecer PA nº 82/2010¹⁰, *que analisou situação idêntica à discutida nestes autos - direito ao gozo de férias de exercício anterior que não foram oportunamente requeridas nem usufruídas e nem tiveram seu gozo indeferido por absoluta necessidade de serviço - tendo concluído que, se não tiver ocorrido prescrição, o pleito deve ser deferido*, reproduziu excertos da referida peça opinativa, aplicáveis aqui os argumentos apresentados, *in verbis*:

"(...) 9 - No Despacho Normativo do Governador de 22, publicado em 23111/1979, o então Chefe do Executivo aprovou, em caráter normativo, a seguinte orientação:

‘a) o direito à fruição de férias, indeferidas, oportuna e regularmente, por necessidade de serviço, é imprescritível;

b) o direito a férias não gozadas, nem requeridas oportunamente, por motivos vários (...), sujeita-se à prescrição quinquenal.’

⁸ **Decreto estadual nº 25.013/1986** – “Artigo 5º - A partir da data da publicação deste decreto ficam vedados os indeferimentos de férias dos funcionários e servidores por absoluta necessidade de serviço”.

⁹ Parecerista Procurador do Estado Dr. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO.

¹⁰ Parecerista Procuradora do Estado Dra. PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

9.1 - Tomando-se como premissa tal entendimento jurídico, há anos assente no âmbito da Administração Paulista, pode-se concluir que: (i) não tendo havido, no caso vertente, indeferimento de férias por necessidade de serviço, a **pretensão** externada **na peça vestibular** (reproduzida no item 3, acima) **sujeita-se à prescrição quinquenal**; (ii) no entanto, na data em que protocolizado o requerimento (17 de março do corrente, cf. item 3) **não havia decorrido, na espécie, o prazo prescricional**, eis que o pleito é de 'gozo do período de 15 dias de férias do exercício de 2008 e respectivo pagamento do 1/3 de férias'.

10- Diante do até aqui exposto, concluímos que o interessado faz jus ao que pleiteia, razão pela qual seu requerimento deve ser deferido." (grifos no original)

9.2. No caso presente, a possibilidade de fruição se mostra possível, porquanto não prescrito o direito.

9.3. Não obstante, consoante argumentado no item 8.3 supra, o artigo 4º do Decreto estadual 25.013/1986 dispõe ser **atribuição das autoridades competentes** a adoção das medidas cabíveis a fim de que, **necessária e obrigatoriamente**, o funcionário público ou servidor usufrua, anualmente, seu período de férias regulamentares. A respeito, o Parecer PA nº 82/2010 traz argumento e aponta providências que, para o caso presente, são também pertinentes:

"(...) 11.2 - O objetivo do decreto em questão é evitar que o Estado se veja compelido a indenizar servidores que hajam deixado de usufruir as férias anuais a que têm direito.

11.3 - No caso ora versado, porém, houve descumprimento do dispositivo regulamentar transcrito.

11.4 - Assim sendo, a fim de sanar-se a irregularidade apontada que poderá, inclusive, ocasionar eventual



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

responsabilização da autoridade competente, se porventura uma conjunção de eventos futuros vier a ensejar, para o interessado, direito ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas sugerimos, uma vez deferido o requerimento vestibular, seja determinado ao interessado iniciar o gozo do período de férias que ora pleiteia com a maior brevidade possível." (grifos nossos).

9.4. Conclui-se, portanto, que deverá ser determinado o gozo do período de 30 (trinta) dias de férias a que o interessado tem direito o mais breve possível, podendo, para tanto, ser concedido como tal o período de 10.11.2014 a 09.12.2014¹¹ que, erroneamente, está sendo entendido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública como decorrente de “período aquisitivo” de 03/07/2013 a 2/07/2014, datas que não se coadunam, como se viu, com a condição do interessado enquanto funcionário público em exercício de cargo em comissão.

10. Resta, ainda, porém, a regularização de outro período de férias, uma vez que, iniciado o ano de 2014, independentemente de período aquisitivo¹², segundo as regras do regime estatutário, o interessado, em efetivo exercício do cargo, adquiriu mais 30 (trinta) dias de férias, estas atinentes ao ano corrente, as quais deverão ser, necessária e obrigatoriamente, usufruídas.

10.1. A regularização desse período, então, deve-se dar considerando os 15 (quinze) dias de férias já usufruídas no período de **05.03.2014 a 19.03.2014**¹³, direito que se deve ter como exercido em razão da relação estabelecida a partir de sua nomeação para o cargo em comissão e **não como gozo de direito a férias adquiridas na sua relação laboral com a PRODESP.**

¹¹Retificando-se atos e anotações funcionais.

¹²“(…) Como já dissemos, o direito a férias (salvo no 1º ano) nasce independentemente de qualquer referência a um trabalho anterior. Todavia, é pressuposto desse nascimento que o funcionário esteja em condições, reais ou fictas, de exercer seu cargo.” (trecho do Parecer PA-3 nº 136/1982 transcrito no Parecer PA nº 13/2005).

¹³No qual permanecia em exercício do cargo em comissão. Observe-se, ainda, que tal forma de regularização parece ter sido aventada na manifestação juntada à fl. 12 (resposta dada pela Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos sobre o assunto).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

10.2. Nesse sentido, trecho da ementa do Parecer PA nº 7/2006¹⁴ que, nessa parte, foi aprovado pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado, bem revela a impossibilidade legal de fruição de férias em exercício diverso (cargo em comissão) daquele em que foram adquiridas (empregado da PRODESP), afirmando que:

“(...) o direito de férias assegurado constitucionalmente aos servidores públicos deve ser usufruído em conformidade com a legislação infraconstitucional de regência, sob pena de violação aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade. Os regimes jurídicos estatutário e celetista disciplinam de forma diferente a aquisição e o gozo de férias anuais, não se comunicando entre si as normas pertinentes.”.

10.3. Resta, ainda, certo que o gozo de férias adquiridas no regime celetista e não usufruídas em razão da nomeação para cargo em comissão haverá de ser concedido somente quando do retorno do interessado à relação original com a PRODESP.

10.4. Portanto, o período de 15 (quinze) dias de férias já usufruído neste ano de 2014 (**05.03.2014 a 19.03.2014**) deverá ser registrado como parte dos 30 (trinta) dias atinentes às férias regulamentares anuais, ou seja, de 2014, cumprindo, ainda, **antes do término do ano em curso, ser concedido o gozo dos demais 15 (quinze) dias**¹⁵, procedendo-se as necessárias medidas para retificação das anotações funcionais, sob pena de, novamente, ser descumprido o disposto no artigo 4º Decreto estadual nº 25.013/86, podendo a autoridade competente vir a responder funcionalmente pelo ocorrido caso este venha a dar, eventualmente, ensejo a pagamento em pecúnia desse período de férias não usufruído na época própria.

¹⁴Parecerista Procuradora do Estado Dra. MARIA LÚCIA PEREIRA MOI OLI.

¹⁵Possível a partir de 10.12.2014, quando já encerrado o gozo das férias do primeiro ano no exercício do cargo em comissão (v. item 9.4 deste parecer).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

11. Sendo o que me pareceu relevante e pertinente observar acerca do presente, submeto à superior consideração com proposta de devolução à origem para as providências pertinentes.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES
PROCURADORA DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SGP Nº 158662/2014

INTERESSADO: ALDO FÁBIO GARDA

ASSUNTO: CONSULTA. GOZO DE FÉRIAS.

1. De acordo com as conclusões do **Parecer CJ/SGP nº 275/2014**.

2. Encaminhem-se os autos à origem, por intermédio da Chefia de Gabinete, para as providências pertinentes, consoante indicado na peça jurídico-opinativa.

CJ/SGP, 19 de novembro de 2014.

FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
Procuradora do Estado Chefe